



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.236 - Cosit

Data 30 de julho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1517.10.00

Mercadoria: Preparação alimentícia obtida por emulsão de água em óleo de coco refinado, com emulsificantes mono e diglicerídeos de ácidos graxos, acrescida de sal, aroma de manteiga, corante natural de cúrcuma e urucum e ácido cítrico, apresentada em embalagem plástica de 200 g, denominada comercialmente “manteiga de coco com sal”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fundamentos

2. Trata-se de preparação alimentícia obtida por emulsão de água em óleo de coco refinado, com emulsificantes mono e diglicerídeos de ácidos graxos, acrescida de sal, aroma de manteiga, corante natural de cúrcuma e urucum e ácido cítrico, apresentada em embalagem plástica de 200 g, denominada comercialmente “manteiga de coco com sal”.
3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
5. O produto em questão se constitui de uma emulsão do tipo água em óleo, à base de um único óleo vegetal refinado (em concentração superior a 90% em peso), o qual é aquecido, juntamente com ácido cítrico, até a temperatura de 60°C. Após receber a adição dos demais insumos, é submetido à agitação até obter sua textura e aroma finais. A mercadoria contém 3,5% de água, e a soma dos demais insumos (emulsificante, sal, aroma, corante e ácido cítrico) corresponde a 2,73% em peso do total.
6. O Capítulo 15 da NCM/SH apresenta o seguinte título: “Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal”. A Nota Legal 1 c) deste Capítulo assim determina:

*“1.- O presente Capítulo não compreende:
(...)
c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
(...)”*
7. O produto ora analisado não é excluído pela Nota 1 c), acima, da abrangência do Capítulo 15, por não conter produtos da posição 04.05 em sua formulação e, inclusive, o somatório de todos os demais insumos adicionados ao óleo de coco não chega a ultrapassar 10% da concentração em peso.
8. A posição 15.17 refere-se a “Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16”. As Nesh da posição 15.17 assim explanam sobre os produtos ali compreendidos:

“A posição compreende a margarina e outras misturas e preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diversas gorduras ou óleos do presente Capítulo **exceto** os da **posição 15.16**. Trata-se, geralmente, de misturas ou de preparações líquidas ou sólidas:

- 1) de diferentes gorduras ou óleos animais ou das respectivas frações;
- 2) de diferentes gorduras ou óleos vegetais ou das respectivas frações; ou
- 3) simultaneamente de gorduras ou óleos animais e vegetais ou das respectivas frações.

Os produtos da presente posição cujos óleos ou gorduras possam ter sido previamente hidrogenados, podem ser emulsionados (com leite desnatado, por exemplo), malaxados, texturizados (modificada a textura ou a estrutura cristalina), etc., e podem conter pequenas quantidades de lecitina, fécula, corantes orgânicos, aromatizantes, vitaminas, manteiga ou outras matérias gordas provenientes do leite (respeitadas as limitações previstas na Nota 1 c) do presente Capítulo).

Incluem-se também na presente posição as preparações alimentícias obtidas a partir de uma só gordura (ou das suas frações) ou óleo (ou das suas frações), mesmo hidrogenados, que tenham sido tratados por emulsificação, malaxagem, texturização, etc.

Esta posição inclui as gorduras e óleos, e respectivas frações, hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, quando a modificação envolve mais de uma gordura ou um óleo.

Os principais produtos incluídos nesta posição são:

- A) A margarina (exceto a margarina líquida), que é uma massa plástica geralmente amarelada, obtida a partir de gorduras ou óleos de origem vegetal ou animal ou de suas misturas. É uma emulsão do tipo água-em-óleo tendo geralmente recebido uma preparação de modo a fazê-la assemelhar-se à manteiga pelo aspecto, consistência, cor, etc.

(...)” (grifou-se)

9. Portanto, por tratar-se de uma emulsão obtida a partir de um único óleo de origem vegetal, num teor superior a 90% em peso, e que não é hidrogenado, interesterificado, reesterificado ou elaidinizado, o produto tem enquadramento na posição 15.17, a qual apresenta os seguintes desdobramentos em subposições:

15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida
1517.90	- Outras

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

11. O texto da subposição 1517.10.00 restringe-se à margarina. A Nota Explicativa da posição 15.17, citada acima, esclarece o conceito de margarina para fins de classificação. Assim, o produto ora analisado, por ser uma emulsão do tipo água-em-óleo, preparada de forma a assemelhar-se à manteiga pelo aspecto, consistência e cor, enquadra-se no conceito de margarina no âmbito da Nomenclatura.

12. Desta maneira, o produto descrito como “preparação alimentícia obtida por emulsão de água em óleo de coco refinado, com emulsificante mono e diglicerídeos de ácidos graxos, acrescida de sal, aroma de manteiga, corante natural de cúrcuma e urucum e ácido cítrico, apresentada em embalagem plástica de 200 g, denominada comercialmente ‘manteiga de coco com sal’” classifica-se na subposição **1517.10.00**, correspondente ao seu código NCM.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 15.17) e RGI 6 (texto da subposição 1517.10.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código **NCM 1517.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de julho de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
GILBERTO DE GUEDES VAZ
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA